

# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

**Boletim Informativo  
Extraordinário - GLESP  
Nº 1403-1- E**



“GLESP”





**Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo**  
Boletim Informativo Edição Extraordinária e  
Especial De 19/02/2021 N°1403-1-E



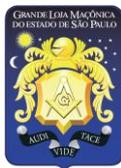
**Administração 2019/2022**

Ir.: João José Xavier (L 413)  
Grão-Mestre

Ir.: Tomaz Alves Cangerana (L 37)  
Grão-Mestre Adjunto

## Índice

Ação Declaratória de Nulidade com Pedido de Tutela de Urgência 3 a 6



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial De 19/02/2021 N°1403-1-E



fls. 1096



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
15ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1115839-52.2020.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
Requerente: **João José Xavier**  
Requerido: **Superior Tribunal Maçônico da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cinara Palhares**

Vistos.

**João José Xavier**, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **Superior Tribunal Maçônico da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo**, igualmente qualificado(a), alegando, em síntese, que, em razão de falsas acusações de assédio sexual por funcionárias da entidade civil Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo (GLESP), foi afastado do cargo de sereníssimo grão-mestre, no âmbito de procedimento administrativo que não obedeceu aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aduziu que ocorreram violações à constituição da GLESP e ao regimento interno do Superior Tribunal Maçônico da GLESP, a saber, instauração do procedimento administrativo sem autorização do órgão competente e sem prévia denúncia por parte de órgão denominado Ministério Público Maçônico e decretação de sigilo processual em desfavor do autor. Por tais razões, pleiteou tutela cautelar para que se determinasse a imediata suspensão do processo administrativo e a sustação dos efeitos da decisão administrativa proferida pelo requerido, reconduzindo-se o requerente ao posto de grão-mestre da GLESP e restituindo-se-lhe todos os poderes inerentes ao cargo. Requereu, ainda, a anulação da decisão que o afastou da administração da GLESP, confirmando a tutela de urgência pleiteada. Juntou documentos.

A decisão de fls. 1025/1026 indeferiu a tutela de urgência.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que as acusações contra o autor são graves; que foram ajuizadas ações na Justiça Cível, Trabalhista e Criminal, cujas peças informativas foram enviadas ao réu, por decisão de quem o requerente foi afastado preventiva e provisoriamente de seu cargo; que não ocorreu qualquer irregularidade no processo administrativo; que tem o direito regulamentar de exigir comportamento ético e moral de todos os

**1115839-52.2020.8.26.0100 - lauda 1**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CINARA PALHARES, liberado nos autos em 19/02/2021 às 17:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1115839-52.2020.8.26.0100 e código A630981.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial De 19/02/2021 N°1403-1-E



fls. 1097

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
15ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

maçons; que a decretação do segredo de justiça preservou as vítimas; e que a medida de afastamento provisório foi tomada com base no art. 46 do Código Penal Maçônico. Requereu a improcedência da demanda.

Não houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em comento é de direito, sendo que os fatos relevantes já se encontram comprovados documentalmente.

O pedido formulado na exordial deve ser julgado procedente, com observações.

O art. 5º, XVII, da Constituição Federal assegura a plenitude da liberdade de associação para fins lícitos, prevalecendo o princípio da não intervenção estatal no funcionamento das associações e cooperativas criadas na forma da lei, conforme disposição do inciso XVIII do mesmo artigo.

Inobstante, é também verdade que atos ilícitos praticados no âmbito de tais entidades não podem se furtar ao controle judicial de legalidade, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, de modo que tal exame pelo Estado-juiz não se afigura indevida ingerência estatal.

Assim, para que sejam tidos como lícitos os atos praticados pelas instâncias deliberativas das associações, é necessário que sejam obedecidas as disposições da legislação de regência e do regulamento da entidade civil.

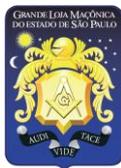
Isto posto, impende deixar claro, desde já, que a presente demanda não versa sobre o mérito das acusações - que são graves - feitas pelas funcionárias contra o autor da presente demanda. Os contornos fático-jurídicos da lide restringem-se ao exame judicial da conformidade do procedimento conduzido internamente na associação com o seu regulamento. Em suma, analisa-se forma, procedimento, não conteúdo, mérito.

O requerente se insurge contra supostas ilegalidades no procedimento administrativo que culminou com seu afastamento provisório do cargo. O requerido não impugnou a alegação de que o autor foi eleito para o cargo de grão-mestre da GLESP.

Às fls. 601/604, consta parecer que ressalta a ocorrência de ilegalidades no procedimento administrativo que levou ao afastamento provisório, tendo sido assinado pelos indivíduos detentores dos cargos de Grande Orador e Procurador Geral da Justiça Maçônica e Grande Orador Adjunto e Procurador da Justiça Maçônica, aos quais compete, segundo os arts. 24 e 25 da normativa da loja, "*cumprir e fazer cumprir as leis da Grande Loja e opor-se, de ofício, a*

**1115839-52.2020.8.26.0100 - lauda 2**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CINARA PALHARES, liberado nos autos em 19/02/2021 às 17:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1115839-52.2020.8.26.0100 e código A630981.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial De 19/02/2021 N°1403-1-E



fls. 1098



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
15ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*todo ato ou deliberação contrários à Constituição e às leis" (fls. 57).*

Já às fls. 605/609, há petição do autor com pedido para que, na hipótese de ter sido instaurado qualquer procedimento administrativo contra o requerente, fosse cientificado de seus termos, possibilitando-se a apresentação de defesa para comprovar a inoccorrência das imputações a ele dirigidas.

A análise do acórdão de fls. 981/1015 indica que o sigilo do procedimento somente foi levantado na data de prolação do aresto - 24/11/2020 - e não faz menção à existência de prévia autorização da assembleia deliberativa, não sendo dado direito de defesa ao autor.

De seu turno, o réu apresentou contestação genérica, sem expor os fundamentos normativos para as determinações tomadas, sem trazer ata da assembleia autorizadora e sem fazer prova da oportunização dos direitos de defesa e ao contraditório em favor do requerente da presente demanda. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

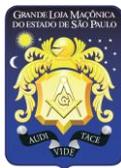
O art. 16 do Código de Processo Penal Maçônico garante que *"A competência do Superior Tribunal Maçônico e do Tribunal Maçônico de Recursos é, respectivamente, a definida nos artigos 62 e 69 da Constituição"*. Já o art. 62, I, da constituição e regulamento geral regente da entidade prescreve ser competência do Superior Tribunal Maçônico *"julgar o Grão-Mestre, o Grão-Mestre Adjunto, os ex-Grão-Mestres, os ex-Grão-Mestres Adjuntos, atendido o inciso XIII do art. 53"* (fls. 72) (grifei), e o art. 53, XIII, do estatuto dispõe que compete à Assembleia Deliberativa *"conceder prévia autorização para instauração de processos contra o Grão-Mestre, Grão-Mestre Adjunto, Past Grão-Mestres e Past Grão-Mestres Adjuntos, ouvida a Comissão Permanente de Leis"* (fls. 69).

Não se olvida que o art. 46, § 2º, do Código Penal Maçônico permite à Justiça Maçônica determinar, previamente, a suspensão de direitos de lojas ou obreiros. Porém, o mesmo dispositivo assegura que tal penalidade administrativa seja aplicada "em processo regular" (fls. 238). No caso concreto, não se pode falar em regularidade de procedimento que culmina com decisão colegiada - confirmatória de monocrática - que afasta provisoriamente ocupante do cargo de grão-mestre, sem que a ele seja concedida a oportunidade de defesa ou mesmo de acesso ao processo e sem autorização assemblear prevista em estatuto, especialmente diante das regras dos arts. 57, *caput*, e 58 do Código Civil, cuja transcrição convém:

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim

**1115839-52.2020.8.26.0100 - lauda 3**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CINARA PALHARES, liberado nos autos em 19/02/2021 às 17:11.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1115839-52.2020.8.26.0100 e código A630981.



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## Boletim Informativo Edição Extraordinária e Especial De 19/02/2021 N°1403-1-E



fls. 1099



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
15ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01018-010  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Ainda que o acórdão tenha feito menção a "atuação administrativa interna da Corte, na resolução de questões internas institucionais que se projetam em sua autonomia e independência garantidas pelo art. 9º, especialmente na solução de questões urgentes (...) inerente a própria atividade decisória administrativa da Corte", os princípios do devido processo legal e do contraditório também devem estar presentes em tal seara.

Impende ressaltar que a contestação apresentada pelo requerido não logrou, de qualquer forma, demonstrar que o procedimento em questão vem sendo conduzido em conformidade com a normativa institucional nem esclareceu se há previsão para a realização de assembleia deliberativa. Ademais, a parte pleitou o julgamento antecipado da lide (fls. 1081).

Ao fim e ao cabo, não se está a impedir o afastamento do associado. Condiciona-se apenas o processo à autorização da assembleia deliberativa, conforme expressamente previsto pela normativa da associação, e à obediência ao direito de defesa e ao princípio do contraditório.

A procedência do pedido é, portanto, medida de rigor.

Em face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** a nulidade do acórdão de fls. 981/1015.

Diante disso, concedo a antecipação de tutela na presente sentença, reconduzindo-se o requerente ao posto de grão-mestre e restituindo-se-lhe todos os direitos inerentes ao cargo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em fase de cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Ao trânsito em julgado, archive-se definitivamente.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1115839-52.2020.8.26.0100 - lauda 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CINARA PALHARES, liberado nos autos em 19/02/2021 às 17:11.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1115839-52.2020.8.26.0100 e código A630981.



## Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

Rua São Joaquim, 138 - 01508-000 - São Paulo - SP  
Tel. +55 11 3346-8399  
[www.glesp.org.br](http://www.glesp.org.br) - [secretariageral@glesp.org.br](mailto:secretariageral@glesp.org.br)

